



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 568 - 69.2014.6.27.0000

Procedência : PALMAS – TO

Representante : COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ
(PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/
PEN/SD)

Representante : SANDOVAL LOBO CARDOSO

Representada : SANDRA MIRANDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, e **PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DE POSTAGEM OFENSIVA**, movida por COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ e SANDOVAL LOBO CARDOSO, em face de JF EDITORA LTDA, com fundamento nos arts. 58, da Lei nº 9.504/97, 16 e 22 da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Narram os peticionários que “no dia 21/07/2014, a Representada postou em sua conta pessoal da rede social denominada *twitter*, mensagem ofensiva, de modo a atribuir conduta delituosa ao segundo Representante.”

Segundo eles, “...o escopo da Representada foi unicamente ofender a honra do segundo Representante, imputando fato delituoso e absolutamente inverídicos (*sic*)”

Eis o teor da mensagem veiculada:

“O GOVERNO ESCOLHE ALGUNS PARA PAGAR. DIZEM QUE DEPOIS DE NEGOCIAR UMA “AJUDINHA” PARA A CAMPANHA. ALGO EM TORNO DE 30%. PROPINA?”

Seguem, os Representantes, argumentando que na conta do twitter da Representada há uma série de críticas ao segundo Representado, demonstrados em documento anexo.

A par disso, requer que seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata exclusão da mensagem em tela, postada no twitter da Representada; a determinação, também, em liminar, para que a Representada se abstenha de postar mensagens ofensivas à honra do segundo Representante.

A inicial foi manobrada dentro dos ditames da Resolução TSE nº 23.398/2013.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebida a inicial, foram examinados os pressupostos processuais e as condições da ação, que se mostraram adequados ao objeto.

Os presentes autos vieram-me conclusos nos termos do art. 2º da Resolução/TSE nº 23.398/2013, que trata das representações dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A competência do Juiz Auxiliar se restringe à propaganda eleitoral, exclusivamente, matéria que, *in casu*, deverá ser determinada após análise mais apurada; outrossim, no que tange ao pedido liminar de coibir novas mensagens, vejo como medida censória, instituto que há muito se compreendeu incorreto.

No caso dos presentes autos, a meu sentir, não se afigura presente um dos requisitos ensejadores da medida, qual seja, relevante indício do direito de quem o pede (*fumus boni juris*) uma vez que a análise da medida liminar se confunde com o próprio mérito.

Razão disso, **INDEFIRO** as liminares.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Palmas/TO, 23 de julho de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 23/7/14 às 12 hs 50 min
Seção de Editoração e Publicações